



À
SIMEPAR – SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
A/C: SR. PREGOEIRO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 0032015

A **GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Herói da Força Expedicionária Brasileira, 22 – Parque Novo Mundo – São Paulo / SP – CEP: 02188-040, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 06.176.620/0001-62, neste ato representado pelo Sócio-Administrador, Marcelo Diaz, portador da cédula de identidade sob nr. 15.840.268-6 e CPF nr. 089.228.508-76, tempestivamente, em consonância com o artigo 5º, inciso XXXIV, letra “a” da Constituição Federal da República de 05 de outubro de 1988 e artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, vem respeitosamente a presença de V. Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital pertinente ao Pregão Eletrônico 0032015, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas, visando colaborar com o seu atendimento aos procedimentos e princípios legais determinados pela legislação que estabelece os critérios para as compras públicas.

I – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A SIMEPAR – SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ, tornou público o Edital pertinente ao Pregão Eletrônico 0032015 do tipo Menor Preço por Lote, objetivando a **AQUISIÇÃO DE (LOTE 01) 15 DATALOGGERS; (LOTE 02) 10 SENSORES DE BÓIA E CONTRAPESO; (LOTE 03) 50 SENSORES DE NÍVEL – LINIMETRO E (LOTE 04) 10 SENSORES DE RADIAÇÃO SOLAR - PIRANÔMETRO,** conforme especificações contidas no Edital e Anexo I – Termo de Referência.

A GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA, interessada em participar do certame, adquiriu



o edital e após análise, nitidamente, verificou-se que alguns descritivos conforme será relatado abaixo, evidenciam o direcionamento do objeto, o que prejudica o bom andamento do processo licitatório, pois não há como não mencionar o desencontro com a Lei 8.666/93, que taxativamente veda tal procedimento em seu artigo 3º, § 1º, I, restringindo dessa maneira, a participação de outras empresas no certame.

A presente impugnação pretende afastar do presente processo licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública (Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores).

É sabido que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação” (Entendimento do TCU no Acórdão 641/2014 – Plenário).

O entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o instrumento convocatório constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação e “ao descumprir normas editalícias a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no Art. 3º, da Lei de Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifo nosso).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991"

Preliminarmente, convém esclarecer que o propósito da Gaiatec Sistemas é sanar a lacuna ocorrida através desta impugnação, informando V. Senhoria as razões que seguem:

O referido instrumento convocatório, em alguns pontos, faz exigências ilegais que contrariam a lei 8.666/93. Para o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, **"o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade"** (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p. 34).

No mesmo sentido se manifesta MARÇAL JUSTEN FILHO, **"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequencia) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas"** (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65).

A Lei 8.666/93, art. 3º, I veda a Administração incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), o qual determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, conclui-se que as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos da Constituição Federal.

Todos os processos licitatórios estão subordinados a princípios jurídicos, com o princípio da isonomia, da excoerência das leis sem discricionariedade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade e da publicidade. O que não pode coexistir numa licitação pública são exigências descabidas, ilegais e absurdas, em tudo incompatíveis com o objeto da licitação e isso, à toda evidência, é o caso desta impugnação.

Uma licitação pública, consiste no dever de haver um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre todos os licitantes, de maneira que ocorra o tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são aplicadas à todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado. Sob essa direção, conclui-se que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, mas apenas decorre do poder da Administração Pública escolher e contratar o licitante que melhor atenda aos seus interesses, no entanto, algumas exigências contidas no Anexo I – Termo de Referência (Lote 01) do edital extrapola a lei específica e infringem princípios constitucionais e, em assim sendo, não pode ser considerada válida.

O Lote 01, pertinente à aquisição de 15 unidades de Datalogger, de acordo com o Anexo I – Termo de Referência do Edital, tem sua descrição especificada da seguinte maneira:

“1. JUSTIFICATIVA:





As estações serão utilizadas em atendimento ao Projeto Copel e demais unidades para recompor o estoque.

2. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

15 UN DATALOGGER COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Conversor A/D 13bits ou de maior resolução.
- Taxa de amostragem configurável até 100Hz.
- Intervalo de armazenamento de dados configurável a partir e 1s até 24hs.
- Suporte a Protocolos: FTP, HTTP, POP3, SMTP, NTP, Telnet, SDI-12.
- 6 entradas analógicas "Terminação Simples" (0-5 V) configuráveis para 3 entradas diferenciais (-5 V até +100 mV).
- 2 entradas contadoras de pulso com frequência de amostragem de 30 kHz com acurácia de 0,1 %.
- 4 saídas digitais tipo "open-colector" independentes e configuráveis para 2 Interfaces padrão RS-232 com parâmetros de velocidade, bits de início, bits de dados e bits de parada configuráveis;
- Saldachaveada de tensão para alimentação de sensores (+5 V e +12 V);
- Alimentação entre +10 e +16 Vcc;
- Consumo máximo em modo de "standby" 10 mA;
- Temperatura de operação -20 °C a 55 °C, com Umidade entre 0 e 100%;
- Memória interna não volátil para armazenamento de configuração e dados coletados (mínimo 2Mbyte);
- Interface para descarga de dados.
- Relógio de Tempo Real "RTC" com acurácia de + ou -30s / mês.
- Software de configuração em windows com possibilidade de configuração de todos os sensores por meio de linguagem de programação de alto nível (através de



linha de código) e capacidade de configuração via terminal;

- Escalonabilidade para configuração de diferentes tipos de sensores meteorológicos, bem como configuração de diferentes formatos de saída de dados.
- Compatibilidade com transmissores satelitais GOES (Campbell e Sutron).
- Certificado de calibração
- Garantia mínima de um ano;

Diante desta especificação técnica, obrigar que os equipamentos dos licitantes devam atender tais requisitos, força-nos ao entendimento que a SIMEPAR na realidade está a procura de equipamentos exclusivos, em favorecimento de um único fornecedor que atende tal especificação, inviabilizando assim, a Administração em analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando a SIMEPAR de selecionar a melhor proposta para a Companhia.

Nesse sentido, vale salientar que a matéria objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Sumula STF 347, "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público", podendo assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei de Licitações, conforme já mencionado anteriormente.

Exigências excessivas servem tão somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições aos licitantes.

O Tribunal de Contas da União, em sua função de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer um julgado sobre a matéria:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da



seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 – Plenário)

No caso em questão, o direcionamento do objeto nos parece estar a favor da empresa CAMPBELL SCIENTIFIC, conforme demonstra-se a seguir, de acordo com um dos modelos, dentre outros contidos no website da referida empresa (<https://www.campbellsci.com.br>).

Diante do exposto, passamos a analisar e citar nesta impugnação, o modelo CR800 do concorrente escolhido:

"CR 800 Especificações:

- Taxa de Leitura máxima: 100 Hz
- Entradas analógicas: 6 simples ou 3 diferencial configurado individualmente
- Contadores de impulsos: 2
- Canais de Excitação Comutado: 2 tensão
- Portas digitais 1: 4 I / OS ou 2 RS-232 COM 2
- Portas de Comunicação: 1 CS I / O, 1 RS-232
- Switched 12 Volt: 1
- Faixa de Tensão de entrada: ± 5 Vdc
- Analog Tensão Precisão: $\pm (0,06\%$ da leitura + offset), 0 ° a 40 ° C
- Resolução Analógica: 0,33 mV
- A / D Bits: 13
- Requisitos de alimentação: 9,6 a 16 VDC
- Dimensões: 24,1 x 10,4 x 5,1 cm (9,5 "x 4,1" x 2 ")
- Peso: 0,7 kg (1,5 lb)
- Protocolos suportados: PakBus, Modbus, DNP3, FTP, HTTP, XML, POP3, SMTP, Telnet, NTCIP, NTP, SDI-12, SDM
- Padrões de Conformidade CE para a qual é declarada conformidade: IEC61326: 2002



- *Garantia: 3 anos*

Faixa de temperatura:

- *Padrão: -25 ° a + 50 ° C*

- *Extensão: -55 ° C a + 85 ° C*

Memória

- *Sistema operacional: 2 MB de Flash*

- *Uso de CPU, programa de armazenamento e armazenamento de dados: 4 MB*

Consumo de Corrente

- *Modo de Espera: 0,7 mA típica; 0,9 mA max.*

- *Ativa (w / o de comunicação RS-232): 1-16 mA típico*

- *Ativa (w / RS-232 de comunicação): 17 a 28 mA típico*

1 Determinadas portas digitais pode ser usado para contar interruptor fechos.

2 portas I / O podem ser emparelhados como de transmissão e recepção para sensores de medição de sonda inteligentes.

Note que a especificação é praticamente a mesma.

A conjugação de todos os dados acima arrolados, torna indiscutível a averiguação de que a exigência pertinente ao atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação configura, na realidade, disfarce ao caráter competitivo da disputa.

A delimitação velada por meio da descrição tendenciosa e minuciosa dos requisitos exigíveis para os equipamentos, afigura verdadeiro direcionamento da disputa.

Nesse momento, vale ressaltar que o próprio Tribunal de Contas tem entendimento consagrado que o processo de especificação de marcas (não obstante no caso em tela, pois o Administrador não deixa expresso no edital tal indicação) consiste exatamente em se estipular certas características e atributos técnicos onde apenas produtos exclusivos podem atender à íntegra das exigências. Sobre este assunto, segue acórdão 99/2005 – Plenário:

"Identificação Acórdão 99/2005 - Plenário

Número Interno do Documento: AC-0099-04/05-P

Ementa





Representação formulada por deputado distrital. Possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Ministério da Fazenda. Licitação. Excesso de descrição do objeto. Julgamento por preço global para itens diferentes. Indicação da marca do produto licitado. Cotação de serviços estranhos ao objeto. Exigências indevidas no edital. Contratação irregular de pessoal. Utilização indevida de veículo. Exploração de restaurante e lanchonete do Ministério de forma gratuita e sem procedimento licitatório prévio. Obtenção de vantagens pessoais perante a empresa contratada. Conhecimento.

Audiência. Determinação.

- Licitação de objeto de natureza divisível. Considerações.

4.6.4 Conclusão

Diante da análise acima apresentada, concluímos que prosperam parcialmente as alegações do Representante em relação a este pregão. A indicação da marca do processador contrariou dispositivos da Lei nº 8.666/93 e pode ter restringido a competição neste certame, o que enseja o cancelamento do processo licitatório e do respectivo contrato e a aplicação de multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei Orgânica deste Tribunal.

4. Antecipadamente, saliento que a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Esta Corte já deliberou nesse sentido quando da prolação do Acórdão 1523/2003 - Plenário:

"9.2.3. a indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei





8.666/93, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração;"

a) Nesse mesmo sentido o item 9.6.1 do Acórdão 2844/2003 - Primeira Câmara, do qual fui Relator:

"9.6.1. evitar a indicação de marcas de produtos para configuração do objeto, quando da realização de seus certames licitatórios para a aquisição de bens de informática, a não ser quando legalmente possível e estritamente necessária para atendimento das exigências de uniformização e padronização, sempre mediante justificativa prévia, em processo administrativo regular, no qual fiquem comprovados os mencionados requisitos;"

6. Os elementos a serem trazidos aos autos pelos responsáveis, em sede de audiência, permitirão obter subsídios que possam justificar tais condutas ou avaliar sua culpabilidade nas falhas detectadas. Por conseguinte, é pertinente a proposta da unidade técnica."

Em questionamentos que foram feitos pela Impugnante, é visível que não há explicações plausíveis para restrita especificação.

A Impugnante questionou qual seria a necessidade da exigência de um "Conversor A/D 13bits ou de maior resolução e se seria aceito soluções com 12bits" e a SIMPEPAR se negou a aceitar 12bits justificando-se por sua necessidade de aplicação em pesquisas científicas, com necessidade de monitorar variáveis com alta precisão e alta taxa de amostragem. Note que a precisão não está relacionada tão somente aos "bits", sendo necessário a qualidade de todo o conjunto em si, compreendendo o datalogger e os sensores.

Partindo para um segundo questionamento, a Impugnante questionou sobre a taxa de amostragem configurável até 100Hz; intervalo de



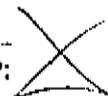
armazenagem de dados configurável a partir de 1s até 24hs e sobre os suporte a protocolos: FTP, HTTP, POP3; SMTP, NTP, Telnet, SDI-12, além de averiguar se seria aceito Dataloggers com suporte FTP, EMAIL, SMS and USB 2.0, SDI-12? Mais uma vez a SIMEPAR se negou a aceitar o ofertado pela Impugnante, mas desta vez sem nenhuma justificativa para as 3 exigências descritas no edital. Observe que o datalogger CR800 do concorrente, possui todos os suportes, apesar de na prática, ser utilizado apenas 1 tipo de protocolo. Ainda sobre o CR800, por mera coincidência, a taxa de leitura máxima é de 100Hz.

No questionamento nr. 3, o edital solicita 6 entradas analógicas "Terminação Simples" (0-5V) configuráveis para 3 entradas diferenciais (-5v até +100 mV); 2 entradas contadoras de pulso com frequência de amostragem de 30 kHz com acurácia de 0,1 %; 4 saídas digitais tipo "open-collector" independentes e configuráveis para 2 Interfaces padrão RS-232 com parâmetros de velocidade, bits de início, bits de dados e bits de parada configuráveis e saída chaveada de tensão para alimentação de sensores (+5 V e +12 V) e ofertou com plena eficácia e qualidade quatro analogue, 4-20 Ma inputs, 12 bits; uma analogue, 0-10 Volt input, 12 bits; uma digital input; uma potenciométrica input, 12 bits, além de Four (4) serial RS-232 sensors; one RS-422 / RS-485 signal e one Modbus (RS485) port. A SIMEPAR apenas se pronunciou dizendo que os requisitos de I/O não atendem as necessidades da Administração. Note que há neste momento uma inclinação em manter uma especificação restrita, sem almejo da proposta mais vantajosa para o Órgão, afastando do referido certame, os verdadeiros princípios de uma licitação pública.

Fora feito outro questionamento nr. 4, sobre a exigência de saída chaveada de tensão para alimentação de sensores (+5V e + 12 V); Alimentação entre +10 e +16 Vcc e a oferta de alimentação de +8 a 24 Vdc. Neste caso, a Impugnante teve umas resposta positiva.

E por fim, neste primeiro questionamento, foi feito a 5ª pergunta à SIMEPAR, sobre as demais exigências descritas no edital para o lote 01:

"Consumo máximo em modo de "standby" 10 mA; Temperatura de operação -20 °C a 55 °C, com Umidade entre 0 e 100%; Memória interna não volátil para armazenamento de configuração e dados coletados (mínimo 2Mbyte); Interface para descarga de dados. Relógio de Tempo Real "RTC" com acurácia de + ou -30s / mês. Software de configuração em windows com possibilidade de configuração de todos os sensores por meio de linguagem de programação de alto nível (através de linha de código) e capacidade de configuração via terminal; Escalonabilidade para configuração de diferentes tipos de sensores meteorológicos, bem como configuração de diferentes formatos de saída de dados. Compatibilidade com transmissores satelitais GOES (Campbell e Sutron). Certificado de calibração."





Neste momento, a Impugnante questionou sobre qual calibração que a SIMEPAR exigia. Questionou sobre a necessidade de calibração de todas as portas. E solicitou esclarecimentos sobre quantos pontos de calibração para cada porta ou quais canais seriam exigidos. E com uma resposta displicente, a SIMEPAR se manifestou dizendo que será aceito certificado de calibração do próprio fabricante no qual deve estar explicitado quais critérios foram utilizados para calibração, desta maneira, dando ensejo para a Administração futuramente poder desclassificar qualquer licitante por não atender os requisitos de calibração por si determinados, porém, omissos.

Por ter havido questionamentos com respostas injustificadas e/ ou incompletas, a Impugnante voltou a fazer um novo questionamento, conforme segue abaixo e mais uma vez se deparou com escusas que registram o real direcionamento deste processo licitatório:

"Questionamento 01 - Quanto ao protocolo NTP, informar com urgência e precisão, para que possamos orçar produto correto:

Será utilizado serviço NTP já operante no SIMEPAR? Se sim, qual é e quais as atuais configurações do servidor?"

Resposta SIMEPAR: O protocolo NTP ainda não está sendo utilizado nas aplicações de monitoramento hidro-meteorológicos do SIMEPAR.

Ora, se o protocolo NTP não está sendo utilizado, não há justificativa para exigí-lo.

"Questionamento 2 - Diante dos sete protocolos de comunicação solicitados, informar se todos são usados atualmente, se o serão e em caso afirmativo, quais as configurações destes? Uma vez que não estaríamos atendendo a ET por ausência de pelo menos 2 deles."

Resposta SIMEPAR: Atualmente estamos utilizando os protocolos de FTP, SMS e SDI-12, temos a intenção de implementar os outros serviços tais como, HTTP, POP3, SMTP, NTP e Telnet em aplicações futuras. As configurações de FTP utilizadas pelo SIMEPAR são configurações padrão de host, usuário e senha. A configuração do serviço de SMS utiliza um número de telefone destino seguida da mensagem constando as variáveis medidas. Atualmente nas aplicações meteorológicas do SIMEPAR utiliza-se as configurações padrão do protocolo SDI-12 para leitura de pressão atmosférica e nas aplicações hidrológicas a leitura de nível.

Note que mais uma vez a SIMEPAR justifica suas respostas, se apoiando em "intenções", "possibilidades", "idéias futuras", "tentativas", exceto justificativas que condizem com a sua realidade.

"Questionamento 3 - Informar quais o sensores que serão utilizados nas 6 entradas analógicas exigidas e suas características para





melhor ofertar do nosso produto, bem como para entradas de contadores e digitais”

Resposta SIMEPAR: Serão utilizados nas 6 portas a composição dos seguintes sensores; sensores de temperatura, sensores de umidade, sensores de radiação solar, anemômetros (composição Horizontal e vertical – contagem de pulso e saídas analógicas), sensores de temperatura de relva, pluviômetros, radar e linímetros. As composições dos sensores serão definidas de acordo com as necessidades dos projetos de pesquisa em andamento no SIMEPAR. As características de desempenho exigido encontram-se explicitados no edital.

Com relação a esta questão, a veracidade da resposta mais uma vez é duvidosa, pois sobre o tema, a única aquisição feita por esta Administração, ocorreu através do Pregão Eletrônico 3012011, o qual adquiriu 80 (oitenta) Sensores de Pressão com célula capacitiva, no valor de R\$ 278.099,00, tendo por vencedora a empresa Hexis Científica S/A e no atual processo licitatório, as únicas aquisições são de sensores de nível e sensores de radiação solar. Logo, não há o que se falar em “6 portas”. Porém, se ainda assim se manter esta afirmação, a Impugnante gostaria de ter conhecimento do Projeto Básico que prevê a necessidade desta especificação e o prazo real para esta implantação.

“Questionamento 4 - Esclarecer a taxa de amostragem de 100HZ (segunda linha da ET) e 30Khz da entrada contadora de pulso? Amostragem a que se refere os 30KHZ e referente a pulso de saída de medidor do que?”

Resposta SIMEPAR: Trata-se de um projeto de pesquisa, pretende-se estudar variações das grandezas meteorológicas sob o efeito de turbulência atmosférica. Serão coletados dados dos sensores com a maior taxa de amostragem possível (100 Hz) e observados suas variações com a composição do vento 3D (direção e velocidade horizontal e vertical). As entradas contadoras de com acurácia de 30khz serão utilizadas para medir as velocidades de rajadas do vento através dos anemômetros posicionados na horizontal e vertical.

Quanto a esse item, apesar da SIMEPAR informar que a maior amostragem é de 100Hz, alerta-se que 100Hz é infinitivamente menor que 30KHz, ao contrário do informado por vossa Administração. Outro ponto é a questão da aquisição dos anemômetros, pois pelos registros de processos licitatórios anteriores, a SIMEPAR não os adquiriu. Logo, mais uma vez estamos diante de possibilidades. Ainda nesta questão, não ficou claro sobre o embasamento que a SIMEPAR adota para exigir essas frequências. Em vastas pesquisas realizadas pela Impugnante, foram encontrados diversos anemômetro que possuem saídas dadas em 0-20ma, 4-20ma e outros sinais analógicos que não só o de frequência.





Reinteradamente, não fica claro, se a Administração fará medição de vento através de 100Hz ou 30Khz, nos parecendo se tratar de exigências técnicas do datalogger que exclui um maior número de concorrentes aptos ao fornecimento.

"Questionamento 5 - O sistema será alimentado por AC ou bateria?"

Resposta SIMEPAR: A alimentação será feita por bateria e painel solar.

"Questionamento 6 - Se exigido protocolo de NTP no questionamento 1, o porque de manter a exigência RTC, +/- 30ms?"

Resposta SIMEPAR: Até que seja implementado o sistema ajuste de RTC dos dataloggers via NTP necessitamos que nossos dataloggers tenham a melhor acuraria possível de seus relógios internos com o intuito de dirimir nossos custos com manutenção. (viagens para ajustes de relógio interno).

Neste caso, se a Administração exige o protocolo NTP apesar de não utilizar em suas aplicações, e mantém a exigência RTC, +/- 30ms, futuramente, se a SIMEPAR implanta o protocolo NTP, qual seria seu plano de ação, uma vez que é exigido nesse momento ambos "relógios", sendo ainda questionável e importante uma resposta sobre o servidor NTP.

"Questionamento 7 - Detalhar o que o SIMEPAR considera compatibilidade com transmissores satélites GOES? Seria futura integração? Seria saída de sinal para transmissores que permitam essa comunicação? Essa operação já e realidade hoje na SIMEPAR?"

Resposta SIMEPAR: O datalogger deve possuir saída RS-232 configurável e capacidade para ser integrado a transmissores satelitais GOES, ou seja, deve possuir rotinas compatíveis com os transmissores GOES utilizados pelo SIMEPAR atualmente (Satlink II, H-2221-V2).

Notoriamente entendido, a exigência de um item além da simples porta serial RS232, já exigida na especificação técnica do datalogger torna claro a intenção de confundir os proponentes, devendo simplesmente a SIMEPAR salientar que a saída RS232, proporcionará essa "contabilidade com os transmissores de satélite GOES", que fora licitado em 2010 pela Administração cuja empresa distribuidora é Campbell Scientific.

Por fim, estranhamente, sem conhecimento da presente impugnação e ainda não tendo sido questionado sobre o direcionamento dos objetos, a Administração de uma maneira sucinta, tenta se defender de "futuras acusações" alegando que **"suas aquisições são realizadas através das Leis Federais 8.666/93, 10.520/2002 e Lei Estadual 15.608/07, todos os equipamentos e serviços a serem adquiridos ou contratados são**





realizadas consultas prévias com no mínimo 3 (três) fornecedores para determinação da especificação técnica adequada e preço máximo”.

Um processo licitatório consiste no dever de haver um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre todos os licitantes, de maneira que ocorra o tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são aplicadas à todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado.

Diante do que foi exposto, pedimos a imediata invalidação do processo licitatório por motivo de vossa Administração ter inviabilizado o certame, infringindo o princípio da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, motivação, legalidade e impessoalidade, além das leis vigentes e o nosso direito de resposta estabelecido no art. 5º da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Apesar de não ser de interessante da Impugnante participar dos demais lotes “02, 03 e 04”, vale registrar que a especificação descrita no Edital também está direcionada para o mesmo concorrente.

Sobre o tema, a Lei 8.666/93, veda em seu art. 7º, § 5o, a exigência de bens com similaridades de marcas, características ou especificações exclusivas, como é o caso desta impugnação:

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.





Dessa forma, submetemos a apreciação desta Comissão para verificação e posterior alterações do conteúdo do edital, para que sejam as mesmas acatadas, afim de eliminar as exigências que afastam competidores e reduz as chances da SIMEPAR obter a proposta mais vantajosa, uma vez que o descritivo não condiz com as exigências legais.

II – DO PEDIDO

Assim, requer-se que seja a presente impugnação recebida no efeito suspensivo, a fim de que a sessão de recebimento e abertura dos envelopes seja suspensa, até que a Autoridade Hierarquicamente Superior se manifeste sobre a presente impugnação.

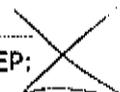
Caso não seja alterado o edital impugnado, haverá a imperiosa recorrência ao Tribunal de Contas do Estado, mediante formalização de Representação.

Ademais, vale ressaltar que a manutenção do instrumento convocatório impugnado viola os princípios basilares de todo certame, e cuja importância foi ressaltada no artigo 3º da Lei de Licitações.

Por todo o exposto, requer a Impugnante que sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que, em vista das ilegalidades apontadas, a SIMEPAR proceda à revisão de suas especificações técnicas, limitando-se a exigir apenas o que realmente for necessário para a excelência dos resultados almejados, ou, sendo o caso, a anulação do Pregão Eletrônico 0032015, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/93.

Requer-se ainda:

1. Seja alterado o instrumento convocatório de modo que propicie a participação de maior número de licitantes, conforme princípios de igualdade, isonomia e competitividade, uma vez que o órgão público será beneficiado pela concorrência entre os mesmos, obtendo menor preço e alta qualidade do produto a ser adquirido;
2. Cumpra o disposto no art. 37, XXI da CF/88 e justifique adequadamente o ato, em obediência ao princípio da motivação na Administração Pública, quando houver necessidade de exigências advindas de leis especiais, previstas no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
3. Em caso de anulação do edital, quando da nova elaboração, que o mesmo seja refeito de acordo com os ditames do art. 40 da Lei de Licitações;



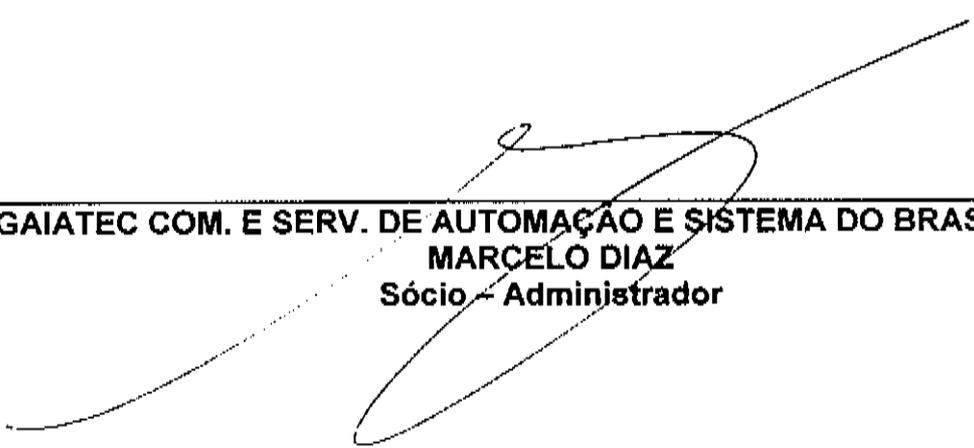


4. Determina-se a republicação do Edital, com exclusão das exigências retro apontadas;

5. No caso da Administração entender que esta impugnação é desprovido de razão, justifique-se detalhando seus motivos que o levam a descumprir a Lei de Licitações e suas alterações.

Termos em que
Pede-se deferimento.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.



GAIATEC COM. E SERV. DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA
MARCELO DIAZ
Sócio - Administrador